



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



229ª Sessão

Recurso nº 6720

Processo Susep nº 15414.000671/2012-28

**RECORRENTE:** ACE SEGURADORA S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Celebrar contrato de seguro sem prévio preenchimento e assinatura de proposta pelo segurado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 26.000,00

**BASE NORMATIVA:** Art. 6º da Resolução CNSP nº 107, de 2004, c/c o art. 1º da Circular SUSEP nº 251, de 2004.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5835/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar provimento parcial ao recurso para (i) reenquadrar a capituloção da penalidade, a fim de que seja aplicada a penalidade prevista no art. 5º, inc. II, alínea “n”, da Resolução CNSP nº 60/2001; e (ii) expurgar, do relatório de reincidência de fl. 45, a referência ao recurso 15414.003421/2007-82, que não constou da intimação da representada, conforme determina o art. 45, parágrafo único, V, da Resolução CNSP nº 186/2008.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Valéria Camacho Martins Schmitke e Marco Aurélio Moreira Alves. Declaração de impedimento do Conselheiro Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 19 de maio de 2016.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA  
Presidente e Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE**  
**PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

RECURSO CRSNSP Nº 6720  
PROCESSO SUSEP Nº 15414.000671/2012-28  
RECORRENTE: ACE SEGURADORA S.A  
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**EMENTA**

Representação. Celebrar contrato de seguro sem prévio preenchimento e assinatura da proposta pelo segurado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**VOTO**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A ACE Seguradora S/A insurge-se contra a decisão da SUSEP que lhe aplicou multa de R\$ 26.000,00 pela conduta irregular consistente em celebrar contrato de seguro sem prévio preenchimento e assinatura da proposta de seguro pelo segurado, com infração ao art. 6º da Resolução CNSP nº 107, de 2004, c/c o art. 1º da Circular SUSEP nº 251, de 2004.

Consta do processo documentação de fls. 2/6 que comprova a cobrança de valores pertinentes ao prêmio de seguro nos faturamentos telefônicos com vencimento em março, abril, maio, agosto e setembro de 2011. Essas cobranças eram feitas juntamente com a conta telefônica da operadora VIVO, como se pode ver da análise dos extratos de conta relativos às faturas de serviços de telecomunicações, constantes nos autos conforme já mencionado. Ou seja, era uma cobrança automática, feita juntamente com a conta telefônica. Esse fato está devidamente evidenciado nos documentos aqui mencionados.

A recorrente não fez prova de que houvesse nem contrato de seguro e muito menos a proposta. Limitou-se a alegar que houve envio de boleto avulso, cujo pagamento resultou na adesão ao contrato, constituindo anuência do contratante. Juntou ao recurso o modelo de boleto, não tendo comprovado seu efetivo envio ao denunciante, nem que este tenha efetuado o pagamento deste boleto avulso.

Na 228ª sessão, o CRSNSP apreciou recurso em muito semelhante, em que figurava como recorrente a mesma companhia seguradora. Trata-se do Recurso 6760 (processo SUSEP 15414.0000648/2012-33). Impende ressaltar, desde logo, que não há que se cogitar na hipótese de infração única ou continuada. Isto porque o produto tratado nestes autos (apólice coletiva do produto Seguro Melhor Idade) é diferente do produto tratado naquele (Super Seg Premiado Individual – ACE Seguradora). Ainda a demonstrar tal distinção, no caso presente o valor do prêmio cobrado era de R\$ 9,90, e naquele, R\$ 10,90.



Assim, conquanto a conduta da seguradora tenha idêntico *modus operandi*, entendo tratarem-se de infrações autônomas, constatando, no presente caso, a materialidade da conduta irregular.

No entanto, a fim de garantir a coerência das decisões e a segurança jurídica, entendo pertinente, nesse recurso, adotar o entendimento do CRSPN no sentido do reenquadramento da capitulação da penalidade. Com efeito, conforme interpretação assentada neste Colegiado, o art. 5º, inc. III, “a”, ainda que enseje alguma dubiedade, refere-se àqueles casos em que a seguradora opere em ramo ou atividade para a qual não está devidamente autorizada pela Autarquia. Essa constatação é extraída principalmente da observação dos vários precedentes já julgados por este Conselho que tratam da mesma infração de contratação sem assinatura de cartão proposta, podendo-se citar, exemplificativamente, os recursos 4645 (processo 15414.200133/2004-21), 5870 (processo 15414.200367/2008-01), 6563 (15414.000321/2008-85).

Finalmente, entendo que, ao contrário do que consigna o parecer técnico, há divergência entre os relatórios de reincidências de fls. 7 e 45. O primeiro cita os processos 005.0175/01 e 15414.002561/2008-14. O segundo cita o recurso 005.0175/01 e o 15414.003421/2007-82.

Dessa forma, entendo que a aplicação de reincidência deve embasar-se exclusivamente na existência do processo 005.0175/01, do qual foi dado conhecimento à recorrente, ao tempo de sua intimação.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para: (i) para que seja aplicada penalidade prevista no art. 5º, inc. II, alínea “n”, da Resolução CNSP nº 60/2001; e (ii) expurgar, do relatório de reincidência de fl. 45, a referência ao recurso 15414.003421/2007-82, que não constou da intimação da representada, conforme determina o art. 45, parágrafo único, V, da Resolução CNSP nº 186/2008.

É como voto.

Em 19 de maio de 2016.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Relatora

Representante do Ministério da Fazenda





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE**  
**PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

RECURSO CRNSP Nº 6720  
PROCESSO SUSEP Nº 15414.000671/2012-28  
RECORRENTE: ACE SEGURADORA S/A  
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

O presente processo originou-se de Representação lavrada em desfavor de ACE SEGURADORA S.A, pela celebração de contrato de seguro sem prévio preenchimento e assinatura de cartão proposta. (fl. 1).

Conforme evidenciam os documentos de fls. 02/06, houve cobrança, nos meses de março, abril, maio, agosto e setembro de 2011 de prêmio no valor de R\$9,90 por serviço descrito como “seguro” (como esclarece a recorrente, apólice coletiva do produto Seguro Melhor Idade), em fatura telefônica da operadora Vivo.

Devidamente intimada, a ACE Seguradora apresentou defesa, nos termos do documento de fls. 19/43, argumentando que: i) há descompasso entre os dispositivos tidos por infringidos e a penalidade proposta na intimação, a ensejar nulidade do ato administrativo; isto porque os normativos citados têm como núcleo central a não apresentação de proposta, enquanto que a penalidade proposta refere-se à ausência de autorização para realizar contratos de seguros; ii) a autorização mencionada na penalidade proposta refere-se à autorização concedida pelo regulador para funcionamento de seus entes regulados; iii) o não envio da proposta no ato da celebração do contrato não é um requisito sine qua non para a validade e eficácia do contrato de seguro coletivo, tanto é que não raras vezes o segurado tem interesse em contratar os termos do seguro e, mesmo sem a proposta, realiza o pagamento do prêmio.

O parecer técnico de fl. 46/51, acolhido pelo parecer jurídico de fls. 52/53, opina pela procedência da Representação, consignando que:

- Não houve erro de capitulação da penalidade, que seguiu tipificação chancelada pela Nota/PF SUSEP/SCADM Nº 660/2013, e, ainda que houvesse, não acarretaria nulidade do ato administrativo, pois a representada se defende dos fatos narrados e não da capitulação jurídica;
- A proposta de seguro é o instrumento que formaliza o interesse do proponente em contratar o produto, não sendo razoável justificar a desobediência da regra de coleta da proposta com o cometimento de outra infração, qual seja, efetuar cobrança de prêmio de seguro em faturas telefônicas, sem autorização do segurado, ainda que tenha ocorrido pagamento de forma contínua e ininterrupta;



- O relatório de fl. 7, para apuração de reincidência, considerou a data da lavratura da Representação – 28/02/2012 - como data da infração. Deve ser considerada data da infração a data indicada no documento de fl. 2, a partir da qual foi extraído o relatório de fl. 45, não havendo necessidade de nova intimação em função da inexistência de alteração das reincidências apontadas na fl. 07.

Conforme termo de julgamento de fl. 56, com fundamento nos pareceres supracitados, foi aplicada à seguradora penalidade de multa no valor de R\$ 26.000,00, nos termos do art. 5º, inciso III, alínea “a”, majorada em virtude de reincidências apontadas no relatório de fl. 45.

Intimada da decisão condenatória em 06/03/2014 (fl. 111), a companhia recorreu tempestivamente ao CRSPN em 07/04/2014 (fls. 71/78), alegando que, ao contrário do que afirma o segurado, de que nunca teria sido solicitada ou aceita a contratação, o contrato teria se aperfeiçoado por meio de envio e pagamento de boleto avulso, contento todos os elementos necessários à oferta. Bastaria, portanto, o não pagamento, para que se configurassem a ausência de vontade em aderir ao seguro, não se podendo afirmar que o consumidor não tinha consciência de sua adesão. Junta à fl. 107 comprovante, por meio do qual se demonstra que a apólice teria tido início de vigência em 15/01/2011 e cancelamento em 18/10/2011.

O processo foi originalmente distribuído à Representação do Ministério da Fazenda criada pelo Decreto n. 8.051/2013, na sessão realizada em 17 de julho de 2014, e me foi redistribuído mediante sorteio realizado em 05 de maio de 2016, nos termos do art. 6º, XVI, do RICRSNP, aprovado pela Portaria MF nº 38/2016.

É o relatório.

Brasília, 06 de maio de 2016.

*Ana Maria Melo Neto*  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda